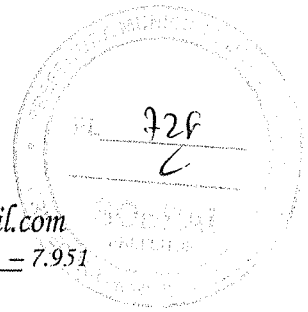


**FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO - ME.**  
Rua Ouro Preto, nº 87, Centro, Sobral-CE., CEP.: 62.010-480  
Fone – (88) 99921-4203 / 99711-4240 – E-mail: [refrigeracaorios@hotmail.com](mailto:refrigeracaorios@hotmail.com)  
CNPJ – 63.485.395/0001-80      CGF – 06.182.908-0      Insc. Munic. – 7.951



**AO ILMO. SR. PREGOEIRO**

**SR. EVANDRO DE SALES SOUZA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE.**

**REF. Pregão Eletrônico nº PE23008 - SEPLAG - Processo nº P219640/2022**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO ME.**, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ sob nº 63.485.395/0001-80, com sede à Rua Ouro Preto, nº 87, bairro Centro, CEP: 62.010-480, na cidade de Sobral-CE., já qualificada no certame em epígrafe, vem a presença de Vossa Senhoria, vem respeitosamente, com arrimo no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no edital do certame em voga, **APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO**, com vistas à reforma da decisão de **INABILITAÇÃO** desta RECORRENTE, bem como em face da classificação da licitante **Macnor Representações e Comércio Ltda Epp.**, declarada vencedora do presente certame, e cujas razões de irrisignação são expostas a seguir.

**SOBRAL-CE., 15 DE JUNHO DE 2023**

**FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO**  
Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO ME. em 15/06/2023 às 14:14:18. O documento possui validade jurídica e autenticidade. Para mais informações, consulte o site: [www.portaltransparencia.org.br](http://www.portaltransparencia.org.br)  
O:63485395000180  
00180





73L  
C

**FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO - ME.**  
Rua Ouro Preto, nº 87, Centro, Sobral-CE., CEP.: 62.010-480  
Fone – (88) 99921-4203 / 99711-4240 – E-mail: refrigeracaorios@hotmail.com  
CNPJ – 63.485.395/0001-80      CGF – 06.182.908-0      Insc. Munic. – 7.951

Percebe-se claramente que o valor orçado pela Prefeitura Municipal de Sobral está fora da realidade de mercado. A licitante ora declarada vencedora deu desconto de 67,29% do seu valor inicial, algo fora do comum. Seu valor final representa absurdos 84,16% de desconto sobre o valor orçado pela administração.

Todo esse apontamento Sr. Pregoeiro, para mostrar que o valor orçado pela administração, além de estar desarrazoado no mercado, prejudicou a disputa do certame, deixando de fora potenciais licitantes interessados na prestação dos serviços, caso o julgamento de nossa habilitação assim permaneça.

O instrumento convocatório em momento algum relatou que a “estimativa de custos” seria da administração pública. E de forma alguma deveria deixar dúvidas quanto a essa importante informação. Deve sim esmerar pela clareza e objetividade no julgamento.

O renomado doutrinador na seara das contratações públicas, autor de várias obras no meio jurídico nessa área, Professor Marçal Justen Filho traz o seguinte entendimento:

“ O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, **NÃO É POSSÍVEL** o ato convocatório aludir a ‘apresentação dos documentos na forma da Lei’, **PRODUZINDO DÚVIDAS** para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. **Não é juridicamente compatível** com o regime das licitações que se dê oportunidade à **eliminação de licitantes** por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude de **MÁ REDAÇÃO**, da omissão ou da **AUSÊNCIA DE CLARIDADE E TRANSPARÊNCIA** do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a **INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL** por ele adotada tem de ser **ACEITA PELA ADMINISTRAÇÃO**, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.” – Grifos nosso (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Marçal Justen Filho, 16. Ed., rev., atual. e ampl., São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014, pág. 627)

732  
L

**FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO - ME.**  
Rua Ouro Preto, nº 87, Centro, Sobral-CE., CEP.: 62.010-480  
Fone – (88) 99921-4203 / 99711-4240 – E-mail: [refrigeracaorios@hotmail.com](mailto:refrigeracaorios@hotmail.com)  
CNPJ – 63.485.395/0001-80                      CGF – 06.182.908-0                      Insc. Munic. – 7.951

Traçando-se paralelo com o presente caso do subitem 15.4.4.9, o edital além de não trazer a clareza apontada pelo Professor Marçal Filho, ainda ocultou a importante informação de sua estimativa de valor. Ora, como o licitante interessado em participar poderia prever tal estimativa, se não a sua própria, como o edital induz a fazer? Caberia aqui a aplicação do princípio do Formalismo sob a interpretação moderada, Sr. Pregoeiro.

Em recente manifestação, agora já sob a nova batuta da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2020, o Professor Marçal também nos ensina:

“ 5. Inviabilidade da exigência de patrimônio líquido quando o orçamento é sigiloso

...

Nas licitações em que o orçamento esteja sob sigilo a exigência será de impossível cumprimento por parte dos licitantes, que não terão como saber se atendem ou não a previsão legal. ” Fonte: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://justen.com.br/pdfs/E166/RaphaOrcamentosigiloso.pdf

Assim, utilizando-se os princípios da Analogia, perfeitamente cabível no presente caso, percebe-se que casa com o da Economicidade, trazendo benefício de ordem financeira, se adotados de forma serena e levando o interesse público como bem maior.

## 2.2. Do subitem nº 15.4.4.10

No tocante ao subitem nº 15.4.4.10, observamos o seguinte cálculo:

$$LG = \frac{AC+ARLP}{PC+PNC} = \frac{291.740,53 + 23.876,50}{13.770,00} = 22,92$$

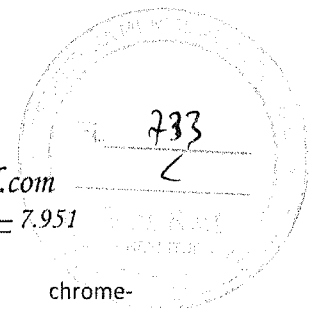
Não há PNC (Passivo Não Circulante) Sr. Pregoeiro, logo, o índice exigido sobra no que exige o edital. Caso a dúvida, que cremos não prevaleça, seja sobre se o Patrimônio Líquido entra no cálculo, de forma alguma corresponde à verdade. O Conselho Federal de Contabilidade estabelece de forma objetiva o que compõe o PNC, senão vejamos:

“ No Passivo Não circulante, são registradas as obrigações conhecidas e os encargos estimados, cujos prazos estabelecidos ou esperados, situem-se após o término do exercício subsequente à data do balanço patrimonial. ”

FRANCISCO DE ASSIS RIOS  
REPARAÇÃO: 634853950001  
80

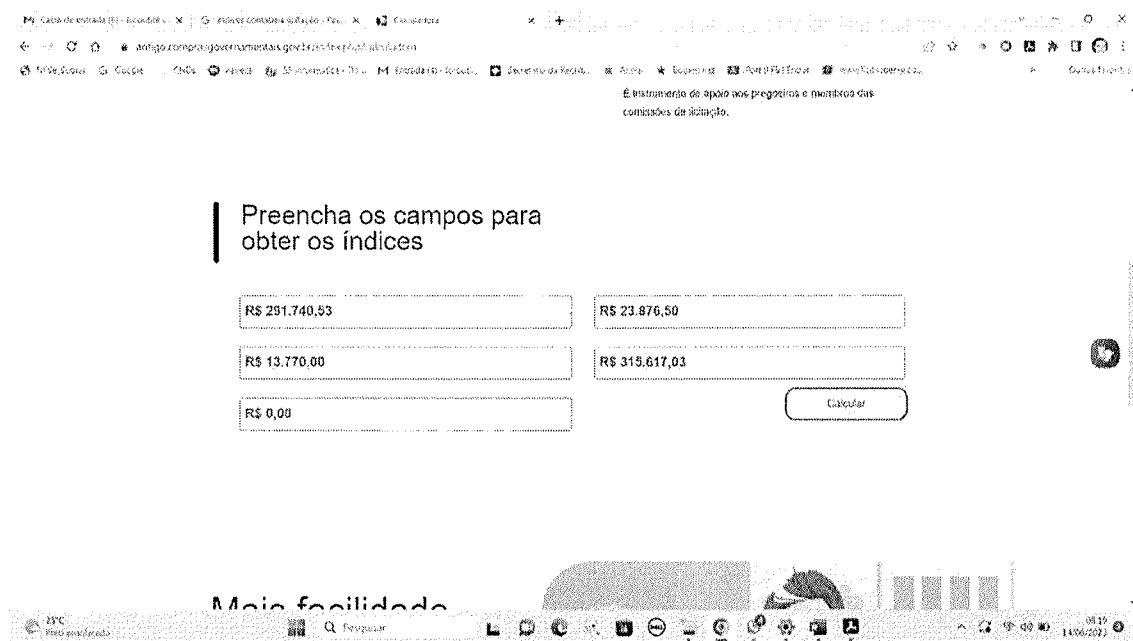
Assinado digitalmente por  
FRANCISCO DE ASSIS RIOS  
REPARAÇÃO:63485395000180  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE, L= Sobral, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=2093713000162, OU= Certificado Digital, OU=Certificado PJ A3, CN=FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO:63485395000180  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Sobral Ce.  
Data: 2023.06.15 15:37:54-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO - ME.**  
 Rua Ouro Preto, nº 87, Centro, Sobral-CE., CEP.: 62.010-480  
 Fone – (88) 99921-4203 / 99711-4240 – E-mail: refrigeracaorios@hotmail.com  
 CNPJ – 63.485.395/0001-80 CGF – 06.182.908-0 Insc. Munic. – 7.951



Fonte: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBCT\_3.pdf

Esse mesmo cálculo e consequente resultado pode ser executado facilmente através do site do Governo Federal, no seguinte endereço eletrônico: <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>, o qual fora obtido o seguinte resultado:

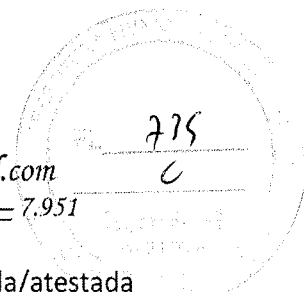


Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS RIOS  
 REPARACAO 63485395000180  
 FRANCISCO DE ASSIS RIOS  
 REPARACAO:63485395000180  
 85395000180

*[Handwritten signature]*



**FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO - ME.**  
Rua Ouro Preto, nº 87, Centro, Sobral-CE., CEP.: 62.010-480  
Fone – (88) 99921-4203 / 99711-4240 – E-mail: refrigeracaorios@hotmail.com  
CNPJ – 63.485.395/0001-80      CGF – 06.182.908-0      Insc. Munic. – 7.951



A “BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA” da empresa licitante é comprovada/atestada pelos dados do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na JUCEC e assinado digitalmente pelo contador responsável pela empresa. Além disso, no edital não determina que o documento que contenha a forma do cálculo da Liquidez Geral até o momento de apresentação de proposta, o que caberia ao Sr. Pregoeiro solicitar tal documento em momento diverso, nos mesmos termos que solicitou a proposta readequada e tabela de composição de custos, vejamos o item 13.2 do Edital:

“ 13.2. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação. ”

Tal conduta de inabilitação nos acende o alerta sobre as considerações acerca do já citado princípio do Formalismo, interpretado de forma moderada, em detrimento à rigidez do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao próprio Formalismo exacerbado. A interpretação moderada nos traz o entendimento no sentido de enxergar melhor determinado documento, não simplesmente na frieza em que se apresenta, mas nas informações que lá estão, suas nuances e interpretações.

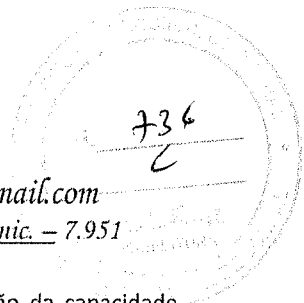
Por exemplo, mesmo quando é exigido em edital a obrigatoriedade dos índices deve ser interpretada com cautela. Suponha-se que em determinada licitação um concorrente, ao apresentar a sua documentação de habilitação, não apresente os índices de liquidez. Ao se interpretar o edital e a lei de maneira literal, o pregoeiro/presidente da comissão de licitação pode, inadvertidamente, inabilitar o licitante. Isto deve ser evitado, pois todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço patrimonial. Com isso, a informação a respeito da liquidez e da boa situação financeira da empresa já se encontra em poder da Administração Pública, bastando ela fazer os cálculos.

Preconiza ainda a doutrina que o cálculo não faz parte do rol de documentos de habilitação, constantes dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A simples leitura do dispositivo que trata da exigência dos índices financeiros, estabelecido no art. 31, nos ensina:



**FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO - ME.**  
Rua Ouro Preto, nº 87, Centro, Sobral-CE., CEP.: 62.010-480  
Fone – (88) 99921-4203 / 99711-4240 – E-mail: [refrigeracaorios@hotmail.com](mailto:refrigeracaorios@hotmail.com)  
CNPJ – 63.485.395/0001-80      CGF – 06.182.908-0      Insc. Munic. – 7.951



“ § 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

...

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **ATRAVÉS DO CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ” (Grifos nosso)

Duas constatações no mesmo artigo. Primeiro que a exigência de índices deve se ater à capacidade financeira do licitante quanto a assumir obrigações referentes ao contrato a ser executado. Segundo percebe-se que o cálculo não é documento formal de habilitação. Assim entende nossa maior corte de contas. O Tribunal de Contas da União, em sede de Acórdão, nos brinda com a seguinte manifestação:

*“ É irregular a inabilitação de licitante em razão de **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO** exigida pelo edital, quando a documentação entregue **CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA** o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar **FORMALISMO EXAGERADO**, com prejuízo à competitividade do certame. ” - Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO*

No mesmo norte, porém de forma inovadora, vem outro importante e recente Acórdão do TCU, de nº 468/2022 – Plenário, que assim transmite:

“ Admitir a **JUNTADA DE DOCUMENTOS** que apenas venham a **ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em **OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as

**FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO - ME.**

Rua Ouro Preto, nº 87, Centro, Sobral-CE., CEP.: 62.010-480

Fone – (88) 99921-4203 / 99711-4240 – E-mail: [refrigeracaorios@hotmail.com](mailto:refrigeracaorios@hotmail.com) 737  
CNPJ – 63.485.395/0001-80      CGF – 06.182.908-0      Insc. Munic. – 7.951 7

fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **POR EQUÍVOCO OU FALHA**, o qual **DEVERÁ SER SOLICITADO** e avaliado pelo pregoeiro." (Grifos nosso)

Ora Sr. Pregoeiro, veja que essa peculiar e inusitada decisão admite inclusive a inclusão de documentos por acaso não apresentado, quiçá questões que poderiam ter sua resolatividade mediante simples cálculo apresentado acima. **FRISE-SE: " A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO ... NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE ... POR EQUÍVOCO OU FALHA, o qual DEVERÁ SER SOLICITADO e avaliado pelo pregoeiro"**.

Logo, inabilitação por ausência de informação, ou informação tida como equivocada ou interpretada de forma errônea, não deve prosperar, cabendo um simples remédio da diligência, evitando-se a amarga afronta ao princípio da Economicidade.

### 3. DO PEDIDO

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **REFORMADA** a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa recorrente como **HABILITADA** no presente procedimento licitatório, a capacitando para prosseguir no certame, em consonância com os princípios e fatos acima elencados, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Assinado digitalmente por:  
FRANCISCO DE ASSIS RIOS  
REPARAÇÃO 63485395000180  
Nº: 0498, 04/09/2023, S+CE, L+  
Solu, 04/09/2023, 11:42:03  
DU: 2023110000162, DU+  
Certificado Digital: D14Certificado PJ  
AJ, CN=FRANCISCO DE ASSIS  
RIOS REPARAÇÃO 63485395000180  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localizado: Sobral Ce.  
Data: 2023.08.15 15:42:03-0300  
Formato: Pdf-Reader Versão: 12.0.1

